

Assunto: Militar. Fixação de proventos na inatividade. — Interpretação da lei 608 de 10 de janeiro de 1949.

1. O General de Exército, da Reserva Remunerada, ISAURO REGUERA, foi promovido a este posto por decreto de 30 de novembro de 1949, com fundamento no art. 3º da Lei 608 de 10-1-49 e pleiteia o pagamento de seus vencimentos de acordo com a tabela vigente para o posto à época da promoção. Sobre o assunto solicitou o Sr. Ministro da Guerra o parecer desta Consultoria Geral.

2. Idêntico requerimento foi indeferido anteriormente em face do pronunciamento dos órgãos técnicos do Ministério. Argumenta o Sr. Assistente Jurídico que a lei nº 608 teve caráter retroativo «quando amparando oficiais da reserva vai considerá-los promovidos ainda na atividade, ex-vi da lei a que se refere, de nº 288, de 1949». Por isto mesmo teria excluído o pagamento de vencimentos atrasados.

3. Do processo consta que o requerente passou à inatividade em 24 de agosto de 1946. Pretender-se que a lei nova de nº 608 retroagiu para promovê-lo, quando em atividade, não tem sentido porque o posto de General de Exército somente foi criado posteriormente a sua passagem para a inatividade, pelo decreto-lei nº 9.736 de 4 de setembro de 1946. Atribuir-lhe os vencimentos fixados inicialmente para este posto superior, quando a ele não tinha acesso, é solução que me parece arbitrária.

4. Em verdade, estando na inatividade desde 1946, somente em 1949, pela lei 608, foi possível a sua promoção a um posto inexistente até a transferência para aquela. A fixação de

seus vencimentos deve, portanto, coincidir com os atribuídos ao pòsto à data em que, sendo inativo, a êle fez jús.

5. O art. 3º da lei 608, de 10-1-49, invocado no ato de promoção do requerente estendeu aos tripulantes da Divisão Naval em operações de guerra, bem como aos demais militares e civis enviados pelo Brasil à França, em caráter militar, na guerra de 1914-1918, o disposto no art. 6º da lei 288 de 8-6-48, alterado pela lei 616 de 2-2-49. Em nenhum dos aludidos textos diz o legislador que o beneficiário deverá ter os seus vencimentos fixados de acòrdo com tabelas anteriores. Não há, portanto, razão jurídica para fazer retroagir à data em que o oficial passou à inatividade, por força de outra lei, a fixação do benefício que a lei nova veio proporcionar-lhe.

6. Si sòmente em virtude da lei de 1949 foi possível o acesso é evidente que o interessado deve perceber os vencimentos então atribuidos ao pòsto e não outro vigorante à época em que o mesmo não existia ou que o requerente não poderia alcançá-lo.

A restrição contida nos textos quanto à sua irretroatividade não é quanto a tabela a aplicar-se ao beneficiário da promoção, mas ao início da percepção das vantagens do novo pòsto, excluidos os atrasados (art. 6º da lei 616).

7. Em face do exposto, opino pela fixação dos vencimentos do requerente de acòrdo com a lei nº 488 de 15-11-48, vigente à data em que entrou em vigor a lei 606, isto é, da lei que tornou possível o seu acesso que é a mesma, aliás, que estava em vigor quando a promoção foi dada.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1951.

(a.) *Carlos Medeiros Silva.*

Nº de referência LVII T

Aviso nº 563-A/11 de 27 de agosto de 1951, do Ministério da Guerra.